



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004449-04.2024.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargada AMANDA LOPES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1004449-04.2024.8.26.0079/50000

Comarca: Botucatu (1ª Vara Cível)

Embargante: MRV Engenharia e Participações Ltda.

Embargada: Amanda Lopes Ribeiro

Voto nº 36.720

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI 14.905/24. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão com fundamento em omissão na aplicação da Lei nº 14.905/24, devendo os juros de mora serem calculados com base na taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a aplicação da Lei nº 14.905/24 ao caso em exame e o termo inicial dos juros de mora. 3.- Acórdão proferido na vigência da Lei nº 14.905/24, devendo os juros de mora serem calculados com base na taxa SELIC, nos termos da redação atual vigente do art. 406, § 1º do Código Civil. Correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA, conforme par. único do art. 389 do Código Civil, em sua redação atual. 4.- Juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais incidentes a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. Precedentes do STJ. 5.- Inexistência de litigância de má-fé e de protelação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 785/796, alegando a embargante omissão quanto a aplicação da Lei nº 14.905/2024, devendo os juros de mora

serem aplicados a partir do trânsito em julgado e de acordo com a taxa SELIC.

Manifestou-se a embargada a fls. 09/13, pedindo que os embargos não sejam conhecidos e a condenação da embargante como litigante de má-fé.

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Afasta-se, de saída, a alegação de não cabimento dos embargos, não se tratando, ao contrário do que sustenta a embargada, de mero inconformismo, pois de fato o v. acórdão não observou o disposto na Lei nº 14.905/2024 acerca dos juros moratórios e correção monetária.

Tem razão a embargante no tocante aos juros de mora, que devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos da redação atual vigente do art. 406, § 1º do Código Civil, conforme Lei nº 14.905/2024, ausente no contrato convenção entre as partes a este respeito, devendo a correção monetária observar o disposto na parte final do citado § 1º do art. 406, que remete à aplicação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil na definição do índice de correção monetária que deve ser adotado na hipótese de falta de convenção entre as partes, como ocorre no caso.

Todavia, cuidando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser calculados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, conforme decidido na decisão embargada.

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação” (REsp 1.395.285, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/13, DJ 12/12/13).

“O termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização fixada a título de danos morais, decorrentes da recusa injustificada do plano de saúde em efetuar a cobertura do tratamento clínico de seu filiado, é a data da sua citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual” (AI 1.301.570-AgRg, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/05/13, DJ 24/06/13).

Por fim, não se vê litigância de má-fé da embargante, não caracterizadas as condutas do art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator